



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.988 - CE (2010/0199972-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PEDRO FERREIRA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ DANIEL MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada prisão preventiva decretada para garantir a aplicação da lei penal em hipótese de paciente que, nas duas ocasiões em que esteve em liberdade, permaneceu foragido, somando-se mais de quinze anos.

II. Não tendo as alegações de que o paciente deixou de comunicar sua mudança de endereço por sofrer de problemas mentais, assim como de que não se esgotaram os meios de localização do paciente antes da decretação de sua prisão sido objeto de apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, esta Corte não pode conhecer do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ademais, a análise da alegação de não exaurimento das diligências para localização do paciente demandariam profundo revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.988 - CE (2010/0199972-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ DANIEL MONTEIRO contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Determinada sua intimação para contrariar o Libelo Crime Acusatório, o paciente não foi localizado no distrito da culpa, motivo pelo qual o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Maracanaú/CE decretou a prisão preventiva do réu (fl. 33).

Contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão cautelar (fl. 50), a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada conforme acórdão de fls. 71/76, assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. I - A teor do descrito no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também será decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tal como se verifica no caso sob enfoque, uma vez que o réu manteve-se foragido do distrito da culpa por duas oportunidades. II - Ordem denegada."

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente é Policial Militar, tendo endereço cadastrado na instituição, de modo que "*jamais poderia fugir*". Além disso, relata que o paciente sofre de problemas psiquiátricos - além de hipertensão arterial, diabete melito e suspeita de câncer de próstata -, e que por isso deixou de comunicar a mudança de endereço ao juízo. Pugna pela expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 107.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 114/120, opinou pela denegação da ordem .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.988 - CE (2010/0199972-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ DANIEL MONTEIRO contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Determinada sua intimação para contrariar o Libelo Crime Acusatório, o paciente não foi localizado no distrito da culpa, motivo pelo qual o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Maracanaú/CE decretou a prisão preventiva do réu (fl. 33).

Contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão cautelar (fl. 50), a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada conforme acórdão de fls. 71/76.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente é Policial Militar, tendo endereço cadastrado na instituição, de modo que "*jamais poderia fugir*". Além disso, relata que o paciente sofre de problemas psiquiátricos - além de hipertensão arterial, diabetes melito e suspeita de câncer de próstata -, e que por isso deixou de comunicar a mudança de endereço ao juízo. Pugna pela expedição de alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária, teceu as seguintes considerações:

"(...) Ora, ao que se percebe dos autos, o paciente encontrou-se foragido por duas oportunidades, sendo certo que, com tal atitude, contribuiu para o prolongamento da instrução criminal, impondo obstáculos ao bom andamento da justiça e à aplicação da lei penal, não podendo o impetrante, inclusive, alegar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Com efeito, a autoridade impetrada esclareceu que o paciente fugiu do distrito da culpa quando do cometimento do crime, sendo-lhe decretada a prisão preventiva. Esta foi posteriormente revogada, pondo-se o acusado em liberdade. Contudo, mais uma vez, o réu obstaculizou o andamento do feito, pondo-se em local incerto e não sabido, forçando novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto de prisão preventiva, contra o qual agora se insurge."

De fato, extrai-se dos autos que o paciente permaneceu foragido desde 1989, data do cometimento do delito, até 2002, quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva decretada na sentença de pronúncia, em 1999.

Após revogação da segregação em julho de 2002, o paciente novamente evadiu-se do distrito da culpa, sendo decretada novamente a prisão cautelar em abril de 2009.

Esta Corte tem entendido que a simples condição de foragido é suficiente para justificar a decretação da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DA COMARCA POR MOTIVOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE REVEL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.

II. A fuga do réu do distrito da culpa, revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte.

III. O fato de o paciente ter comparecido em Juízo para evidenciar sua versão dos fatos, tendo, posteriormente, deixado a comarca, juntamente com sua família, por razões pessoais, não desnatura sua condição de foragido, pois o paciente deveria ter fornecido seu novo endereço ou comparecido em Juízo para justificar sua ausência, o que, inclusive, afastaria sua atual condição de réu revel.

IV. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

V. Ordem denegada." (HC 178341 / SP, de minha relatoria, DJe 14/04/2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO SUBMETIDA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Primeiramente, cabe destacar que o nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o Recurso Ordinário intempestivo poderá ser apreciado como pedido de Habeas Corpus substitutivo. Precedentes.

2. **In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada de forma motivada, em razão da fuga do paciente do distrito da culpa, o que, por si só, indica sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal.**

3. No tocante a alegação de inépcia da denúncia, ausente a manifestação do Tribunal a quo, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

4. HC parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (RHC 26590/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 07/12/2009).

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – CLAMOR SOCIAL – ARGUMENTOS INIDÔNEOS – POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA – PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELO MODUS OPERANDI DE SUA CONDUTA – POSSIBILIDADE – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – IRRELEVÂNCIA – MANUTENÇÃO – RELAXAMENTO – EXCESSO DE PRAZO – FEITO COMPLEXO – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA – ORDEM DENEGADA.

(...)

VII. Não bastasse isso, havendo ele se evadido do distrito da culpa com a nítida intenção de se manter alheio aos chamados do Poder Judiciário, justifica-se sua prisão preventiva em prol da garantia de aplicação da lei penal. Precedentes.

(...)

XI. Ordem denegada." (HC 120108 / ES, Rel. Min. Jane Silva, Dje 10/08/2009).

Por outro lado, quanto as alegações de que o paciente deixou de comunicar a sua mudança por sofrer de problemas mentais e fazer uso de remédios controlados, assim como as alegações de que não se esgotaram os meios de localização do paciente antes da decretação de sua prisão preventiva, vê-se que o Tribunal *a quo* não apreciou a tese, de modo que esta Corte não pode conhecer do pleito, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, a comprovação das afirmações demandaria profundo revolvimento fático probatório, incabível na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eleita. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO PELA ANTIGA CORPORAÇÃO NA QUAL TRABALHOU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se por válida a nomeação do defensor dativo e a intimação editalícia realizada nos autos, diante da informação do meirinho de que o réu, ora Recorrente, não residia mais no endereço indicado pelo Comando da Policial Militar, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Recorrente, na hipótese, é matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do writ. Precedente.

3. Da acurada leitura dos autos, vê-se, com meridiana clareza, que o Defensor Público foi, ao contrário do alegado, regular e pessoalmente intimado da sentença condenatória, consoante se observa do documento juntado aos autos, o qual registra a aposição do ciente do patrono dativo.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (RHC 23894 / PE, Rel. Min. Laurita Faz, DJe 13/09/2010).

Diante do exposto, conheço parcialmente da ordem e, nesta extensão, denego o writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199972-7

HC 188.988 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2000015455417 250317120108060117 426203920108060000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO FERREIRA FREITAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : LUIZ DANIEL MONTEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.